

Populações Vulneráveis e o Acesso à Justiça à Luz da Constituição de 1988

Isabela Serra da Silva*

Introdução

O presente artigo busca uma reflexão acerca do acesso à justiça aos grupos vulneráveis no ordenamento jurídico brasileiro e a abordagem de mecanismos que assegurem o acesso mínimo à justiça estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É importante ressaltar que esse trabalho não buscou de maneira minuciosa abordar sobre as problemáticas do acesso à justiça e as dificuldades enfrentadas pelos grupos vulneráveis na defesa e proteção de seus direitos e de seu exercício pleno. Mas abriu uma reflexão acerca da temática, pois este tema possui um desdobramento amplo que não é capaz de ser esgotado em um artigo científico.

Dessa forma, o método de pesquisa utilizado é bibliográfico juntamente com o documental. Conforme Gil (1995, p.42-44) a pesquisa bibliográfica é caracterizada por ter seus dados obtidos não por meio de pessoas, mas por intermédio de revistas, livros, jornais e outros documentos. Para Henriques e Medeiros (2017, p.147) a pesquisa bibliográfica inicia-se com o processo de levantamento de livros, artigos científicos que tratam sobre o tema que é objeto da pesquisa.

A leitura é o segundo passo, para selecionar as matérias que auxiliarão no alcance dos objetivos da pesquisa, a quantidade de itens é importante, pois é através da leitura exaustiva que os problemas da pesquisa serão apresentados, as hipóteses poderão ser comprovadas ou contrapontos serão identificados. O terceiro passo compreenderá as anotações e fichamentos das obras, anotações relevantes para organização lógica do assunto a partir da análise e interpretação para o alcance da redação do texto.

A área jurídica em trabalhos científicos é por vezes criticada pela utilização de métodos bibliográficos para desenvolver o tema da pesquisa por utilizar de forma recorrente fontes bibliográficas e documentais, mas como afirma Gil (1995 p. 43) “esta parece ser, no entanto, uma visão muito estreita das possibilidades que oferecem as pesquisas bibliográficas e documentais, pois o investigador que desenvolve pesquisas deste tipo pode, na realidade,

* Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Norte/Sede Uruaçu. E-mail para contato: isabelaika@hotmail.com.

conceber e solucionar problemas novos”. A pesquisa bibliográfica é o ponto inicial para conhecer os fatos, pois independente da pesquisa, seu fundamento primordial é a pesquisa bibliográfica (Henriques e Medeiros, 2017, p.147). Essa modalidade de pesquisa possibilita a ampla visão de fenômenos que o pesquisador não poderia investigar diretamente.

As fontes bibliográficas para a elaboração desse artigo apresentarão contribuições de diversos autores e estudiosos que abordaram o assunto ou que produziram sobre algum tema relacionado ao objeto deste estudo. A pesquisa está fundamentada em Alysson Leandro Mascaro, jurista e filósofo que estuda temáticas acerca do acesso à justiça, o papel do direito dentro da organização social. Possui linha de pesquisa na antropologia, democracia e teoria social.

2. Direito e Justiça

O direito é uma manifestação histórica, dessa maneira, para compreensão desse fenômeno jurídico é necessário entender como esse campo foi construído e se desenvolveu para a concepção adotada a partir da sociedade moderna. Em sociedades do passado, como a hebraica, o direito confundia-se com a religião. Com o desenvolvimento das sociedades, conceitos passaram a ser tratados isoladamente por meio de uma separação teórica. O direito ganhou uma especificidade, assim como a religião, a ética e a moral.

Com a estruturação e organização jurídica o direito passou a ser aplicado através de mecanismos criados para sua aplicação, ou seja, as normas jurídicas estatais. Na modernidade o direito passou a ser uma das esferas da vida social, abordando várias temáticas, como relações comerciais, trabalhistas, econômicas e sociais, que segundo Mascaro (2021) é a estrutura jurídica que o qualifica.

O direito é uma das determinações sociais produzidas pela sociedade capitalista. Esse modo de produção através das relações sociais geraram a qualidade de direito e o sujeito de direito. A qualidade do direito é a maneira como o direito lida com cada tema de maneira específica e o sujeito de direito é um conceito jurídico criado para atender as necessidades materiais, uma forma necessária para a relação social moderna. O direito e o capitalismo possuem uma ligação, pois a sua determinação específica desenvolveu-se nos tempos modernos, diferentemente da posição que o direito ocupava no passado.

O direito rege algumas relações sociais, sendo então consideradas relações de direito. No mundo moderno o direito surgiu vinculado ao Estado que regula os comportamentos e cria

o sujeito de direito para conceder o próprio direito ao indivíduo. O Estado e o direito não são elementos neutros, pois são certas relações sociais que formam e sustentam a estrutura jurídica. Mascaro (2021) afirma que o direito é o modo pelo qual as relações sociais constituem-se diante do capitalismo e é o elemento estrutural da estrutura jurídica.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5^o, trouxe para o texto constitucional, a igualdade entre as pessoas brasileiras e aos estrangeiros residentes no país perante a lei. A legislação nasce a partir da organização estatal fundamentada no direito. Dessa forma foi atribuída às relações uma igualdade, sem distinção de qualquer natureza, como descrito no texto legal. Ora, tal igualdade existe no plano formal ao considerar o texto normativo constitucional, pois o empregado e o empregador são indivíduos da sociedade brasileira e têm esse direito de igualdade resguardado, contudo, ambos não se igualam conforme as condições materiais de existência que estão presentes nas relações sociais.

Segundo Mascaro (2021) o direito moderno atua amparado na equivalência, diferentemente do conceito de direito passado que chegava-se às pessoas e coisas através da justiça. O direito moderno chega através das pessoas por meio das normas e técnicas e ferramentas de aplicação que se fundamentam nos conceitos de sujeito de direito, direito subjetivo, autonomia da vontade, entre outros. O direito alcança o indivíduo através de vias, que a partir de caso concreto analisa-se o sujeito de direito, o direito subjetivo, às normas do ordenamento que serão aplicadas e a forma dessa aplicação. A modernidade trouxe ao direito a sua forma, sua especificidade e suas formas de aplicação.

Juristas e teóricos do direito conservadores entendem que existem temáticas que são próprias do direito. Essa compreensão parte da relevância moral que certos temas carregam, como a temática familiar, por exemplo. Eles compreendem que antes das técnicas serem construídas, temas de relevância moral já eram objetos do direito. Mas o direito relaciona-se com essa temática por causa das relações sociais, e que essas relações trazem ao direito as temáticas por ele abordadas.

Mascaro (2021) afirma que os primeiros códigos da era moderna versavam sobre questões básicas mercantis. O ponto central desse modo de produção é a compra e venda de mercadorias. O Código Civil discorre sobre as relações civis diante da propriedade e

¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

transação de bens regulando os contratos. O Código Penal disciplina punições a quem rouba bens alheios e com o desenvolvimento da sociedade outros ramos do direito foram sendo implementados conforme a necessidade, a partir de organizações mais complexas da própria estrutura social e das relações sociais. Atualmente o direito se expandiu com diversas ramificações, o que antes atendiam as necessidades básicas do modo de produção, como o Código de Direito Civil regulando os contratos e garantindo a propriedade privada, a extensão do direito sobre outros temas e a formulação de novos códigos, não se verifica diretamente a relação com a produção do capital, mas assim como afirma Mascaro (2021, p.20) “estão indiretamente ligados com o todo das relações sociais que o sustenta”. O direito é utilizado para sustentar a própria legitimidade das relações sociais, colaborando com a lógica da regulação social.

O modo de produção atual que rege a sociedade moderna é “essencialmente contrário ao direito”, como afirma Mascaro (2008). O direito e as leis sociais que buscam a correção das desigualdades, diminuem o cerne do objetivo do modo de produção, a busca por lucros cada vez maiores, pois o lucro não se preocupa com as vulnerabilidades, a pobreza, a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

O discurso do direito moderno de que o direito foi criado para o bem da humanidade conquista o povo, mesmo sendo diferente na prática. O direito não é completamente injustificado e arbitrário, não age somente para a convalidação do sistema, pois se assim fosse, uma revolta se instalaria na sociedade.

O direito moderno construiu mecanismos que garantem pequenas vitórias à população, por meio de uma pequena concessão de direitos após cortes de direitos básicos. A transformação e a visibilidade para questões estruturais são morosas e árduas e vitórias fáceis e rápidas são maneiras de conter a indignação da população. É necessário evidenciar que o direito não nasceu pronto, mas se desenvolveu ao longo do tempo.

Mascaro (2008) afirma que o povo não pode se contentar com um mundo melhor apenas no papel, quando na realidade concreta, a violência e a desigualdade estão presentes, impossibilitando a função do direito de garantir o bem da humanidade e a justiça. Um mundo meio injusto, afirma o autor, continua sendo injusto. Não existe meia justiça, se a luta é por ela, não se deve contentar com metade dela. A existência de direitos sociais hoje, dar-se-á pelo incontentamento da existência de direitos apenas civis e políticos.

A conquista de direitos mais justos construiu normas que tornaram o meio jurídico formalmente mais cidadão. Torná-lo mais cidadão é um caminho para tornar a sociedade mais justa desde que não nos contentamos com uma justiça apenas no plano do texto legal. Mascaro (2008) evidencia que enquanto a injustiça existir no mundo, não podemos ser conservadores ou partidários de uma ordem que deixa a injustiça permanecer. É dever do jurista colaborar para a transformação da sociedade, combatendo mecanismos que perpetuam a injustiça.

Em outras épocas, a justiça foi descrita em conformidade com as leis de Deus que eram imutáveis. Também o justo foi considerado com o que era intrínseco à natureza das coisas. No direito moderno a justiça está vinculada ao conceito de universalidade. A criação da universalidade no texto legal acabou com aspectos do regime absolutista e sua forma de legitimação da justiça das monarquias, mas escondeu as diferenças que persistem na sociedade moderna. Mascaro (2008) evidencia que o direito moderno passou a tratar igualmente uma sociedade que materialmente é desigual. No plano concreto, existe diferença entre trabalhadores e empregadores, entre indivíduos ricos e pobres, todas essas diferenças são encobertas pelo entendimento promovido pelo direito. A construção política e jurídica da vida social no texto legal pela política-jurídica de iguais esconde a desigualdade e as vulnerabilidades sociais.

Mascaro (2008) analisa Habermas que dedicou seus estudos ao conflito social, a solução através de um agir comunicativo e harmônico do discurso, em uma sociedade homogênea. Mascaro (2008), afirma que essa concepção pode ser eficaz, mas não no caso do Brasil, que o diálogo não é entre iguais. A universalidade perante a lei, como mencionado anteriormente, rompeu com o modo político absolutista, mas ocultou as diferenças estruturais na sociedade.

2.1 Populações Vulneráveis

Ao pensar em direito a primeira ideia que se apresenta é a da justiça, a defesa das violações e atos ilícitos, principalmente aos que vivem situações sociologicamente denominadas de vulnerabilidade. Essa concepção de que o direito é a ordem, a justiça e que possui força inabalável vai de encontro à realidade social.

O texto constitucional vigente consagra inúmeros direitos individuais que são imprescindíveis ao ser humano, estabelecendo que são direitos *erga omnes*². No plano geral, os direitos consagrados não alcançam a todos, menos ainda a maioria da população. O direito na perspectiva jurídica é aquele que põe fim a uma injustiça, atribuindo àquele que possui o direito, sua defesa.

O direito foi desenvolvido em uma concepção de sistema de justiça pautado na resolução de conflitos. No âmbito jurídico, por meio das normas, analisa-se a profundidade do dano, a responsabilidade de quem o causou e a reparação da vítima. O direito é tratado como um instrumento do Estado que é inerte até a sua provocação para a resolução de conflitos, dando uma resposta ao questionamento de quem é o direito.

O Estado tem o dever de garantir a proteção dos direitos por meio de tutelas que permitam que todos os sujeitos de direito possam alcançar as garantias constitucionais, independentemente da situação ou condição pessoal, seja de pobreza ou marginalização. Para que isso aconteça, o Estado deve identificar as vulnerabilidades, para que políticas públicas possam ser implementadas e garantir a efetivação do direito e o pleno exercício dos direitos fundamentais.

O poder constituinte na elaboração da CRFB/88 estabeleceu como dever jurídico a utilização da tutela diferenciada na proteção e garantia de direitos aos grupos vulneráveis. Esse regulamento constitucional consagra que para alcançar o objetivo de construir uma sociedade justa é necessário reduzir as desigualdades sociais. A CRFB/88 inaugurou, no plano formal, um passo considerável na consagração e respeito pelos direitos fundamentais. A lei fundamental vigente que rege o ordenamento jurídico brasileiro foi uma inovação na base jurídica do país, sendo conhecida como a Constituição Cidadã. Distingue-se das cartas anteriores, como afirma Cunha Júnior (2019), pois a atual Constituição consagrou os direitos fundamentais nas disposições iniciais e posteriormente na organização estatal, demonstrando que a preocupação com o ser humano é indispensável, sendo então o Estado um mero instrumento para o bem da humanidade.

A CRFB/88 dispõe de vários artigos que fundamentam a necessidade de tutela diferenciada aos grupos vulneráveis. Essa diretriz constitucional é apresentada em vários artigos. O artigo 3º, incisos I e III, o artigo 170, inciso VII e o artigo 193 são dignos de

² É uma expressão em latim que significa que uma norma ou decisão jurídica alcançará a todos os indivíduos, possuindo um efeito vinculante, ou seja, o atributo que torna a observância da norma obrigatória.

referência³ e evidenciam que o ordenamento jurídico reconhece que os brasileiros não estão em pé de igualdade, fortalecendo a necessidade de proteger e garantir os direitos fundamentais aqueles que são vulneráveis, que dessa forma, os objetivos constitucionais tem condições de serem alcançados.

Os grupos vulneráveis são uma parcela da sociedade que possuem direitos, mas em razão de sua condição econômica, social, racial ou local, não tem acesso ao pleno direito, tornando-os vulneráveis perante a sociedade. Essa vulnerabilidade impede o exercício pleno e eficaz do direito na vida desses indivíduos. Ao compreender essa diferença estrutural na garantia eficaz dos direitos, o poder constituinte estabeleceu na CRFB/88 a necessidade da tutela diferenciada para uma efetiva aplicação do direito e diminuição das desigualdades sociais.

Cambi, Porto e Fachin (2022) afirmam que os grupos historicamente vulneráveis são constituídos pelas pessoas em situação de pobreza, mulheres, os grupos indígenas, os imigrantes e os afrodescendentes. A busca para garantir o acesso ao direito com uma menor desigualdade é um dever jurídico, para combater as situações discriminatórias decorrentes da vulnerabilidade e outorgar medidas protetivas e o acesso aos direitos.

O ordenamento jurídico é bastante legalista na adoção de medidas protetivas aos grupos vulneráveis no aumento da rigidez e criação de normas, buscando evitar a naturalização das desigualdades. É importante evidenciar que não é apenas a rigidez normativa que modificará a realidade estrutural do país referente aos grupos vulneráveis. A criação de normas protetivas e rigidez é apenas uma das vias para solucionar essa problemática, uma vez que o combate a situações discriminatórias não é um desafio apenas jurídico, mas também político.

A situação de vulnerabilidade de um indivíduo ou grupo pode abranger múltiplas vulnerabilidades. Kimberlé Crenshaw (2002) denomina essa situação como

³ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VII - redução das desigualdades regionais e sociais.

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.”

interseccionalidade, pois vários fatores de desigualdade resultam em um panorama com múltiplas vulnerabilidades. Esse conceito demonstra que a discriminação não deve ser avaliada isoladamente, pois são complexas e compreendem condições específicas. Uma mulher, preta e pobre está em uma condição complexa de vulnerabilidade, uma vez que condições de gênero, raça e questão econômica são situações diferentes de vulnerabilidade que dependem de condições específicas para a defesa dos direitos.

A análise de situação de vulnerabilidade pode perpassar diversos fatores. Cambi, Porto e Fachin (2022) afirmam que essa análise é reconhecida e aplicada na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sendo possível a existência de situações de vulnerabilidade específicas que advém da intersecção. A situação de vulnerabilidade ocasiona uma discriminação e dificulta a aplicabilidade do exercício regular de um direito e as liberdades fundamentais dos indivíduos.

Para o efetivo alcance da tutela jurídica aos grupos vulneráveis é imprescindível a compreensão da distinção entre minorias e grupos vulneráveis. Esses termos, podem parecer sinônimos, mas não são. O conceito de minoria carrega uma complexidade, pois refere-se a diversos grupos étnicos. Ao abordar sobre os grupos étnicos e o conceito de minoria, a palavra minoria não está relacionada à essência numérica, mas a categoria relacional e contextual, a visibilidade social, minorias que sofrem com os efeitos excludentes da sociedade. Dessa forma, não é um conceito universal definido.

Entretanto, embora existam minorias que são, em termos numéricos, a maioria da população, como a população afrodescendente no Brasil, que é numericamente superior, mas em termos de alcance de direitos são considerados uma minoria. Isto não significa que não existam minorias que, de fato, são qualitativamente menores que a outra parcela da sociedade, sendo um subgrupo menor e ao mesmo tempo com dificuldade de acesso ao direito. Por isso, há muitas definições para o termo minoria diante da própria realidade complexa, pois aborda diversos grupos étnicos, a identidade cultural de cada um e sua relação social dentro da organização estatal e coletiva.

Os grupos vulneráveis estão distantes do poder, por mais que em termos numéricos, possam representar uma quantidade expressiva, sofrem também os efeitos da exclusão. Cambi, Porto e Fachin (2022) e Freitas, Lehfeld e Neves (2022), evidenciam que mulheres, crianças, idosos, afrodescendentes, portadores de deficiência, constituem um número significativo na contagem populacional, mas encontram-se em posição de não dominância,

dessa forma é perceptível que o quantitativo não é o fator primordial na identificação de um grupo vulnerável, mas sua posição e sua relação de poder na estrutura social.

2.3 Mecanismos para o alcance do direito e o acesso à Justiça na Constituição Federativa do Brasil de 1988

A CRFB/88 é reconhecida por ser uma constituição cidadã, pois manifestou-se como uma esperança para a população brasileira que buscava um novo Brasil e uma organização nova da sociedade, após lutas vividas durante o regime militar. Cunha Júnior (2019), afirma que a constituição cidadã trouxe ao brasileiro a participação mais ativa do processo político nacional, o trabalhador do campo ganhou mais proteção, a criação de políticas sociais mais direcionadas, criação de movimentos sociais de cidadãos desprovidos de moradias e muitos outros direitos estabelecidos.

Cunha Júnior (2019) argumenta que a CRFB/88 é a melhor que a sociedade brasileira já teve na história política do país, pois foi promulgada para instituir um Estado Democrático de Direito, com o objetivo de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais a todos os brasileiros. O direito de acesso à justiça é uma das maiores conquistas desse Estado democrático de direito. O artigo 5º, XXXV da CRFB/88⁴, trouxe a garantia da inafastabilidade da jurisdição, ou seja, a lei não pode limitar o acesso ao judiciário. O inciso LXXIV⁵, do mesmo artigo, cabe referência, uma vez que a vulnerabilidade econômica não afasta o acesso à justiça e a garantia do direito.

O acesso à justiça foi viabilizado com medidas adotadas na CRFB/88. Os Juizados Especiais com competência de processar e julgar causas que contenham uma menor complexidade, assim afirma Cunha Júnior (2019). Consta que a CRFB/88, trouxe outras maneiras para que a população brasileira alcançasse o acesso à justiça, principalmente as populações vulneráveis.

Segundo Fensterseifer (2017), a Defensoria Pública⁶ foi uma inovação trazida pela CRFB/88, que determinou a efetiva Defensoria Pública para o fornecimento dessa atuação

⁴ Artigo 5º, XXXV/CRFB 88 - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁵ Artigo 5º, LXXIV/CRFB 88 - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

⁶ Art. 134, CRFB/88. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da CRFB/88.

pública indispensável para o alcance da justiça às populações vulneráveis. A criação desse instituto⁷ é fundamental para o acesso dos vulneráveis à justiça e à assistência jurídica. Dado que, não basta conceder direitos através de normativas se o alcance é limitado a grupos específicos. O Estado legisla para todos, portanto o exercício dos direitos e garantias devem ser capazes de alcançar toda a população brasileira.

Nesse sentido cabe ressaltar que no artigo 5º, LXXIV da CRFB/88, o Estado deve prestar uma assistência jurídica integral, tal assistência não está associada apenas ao ajuizamento de ações no sistema judiciário, mas a uma atuação efetiva na educação em direitos, na assistência jurídica, na conciliação e mediação na tutela e na efetivação de direitos individuais e coletivos, como destaca Fensterseifer (2017).

O papel da Defensoria Pública é de extrema importância para o ordenamento jurídico, em razão do compromisso de além da defesa judicial dos grupos vulneráveis, a educação para os direitos, formando a população para conhecer seus direitos e como alcançá-los para o exercício do pleno direito. Assim, como afirma Fensterseifer (2017), passam a ter condições de reivindicá-los por conta própria.

O benefício da justiça gratuita é outro mecanismo que auxilia no acesso à justiça. Esse benefício está relacionado às custas processuais, sabe-se o quão oneroso é e não são todos os brasileiros que detêm poder aquisitivo para acessar o sistema jurídico brasileiro, se for por meio de recursos privados. O benefício da justiça gratuita auxilia no acesso à justiça. Pontes de Miranda (1987) evidencia que a justiça gratuita é um direito à dispensa provisória de despesas processuais. Sendo então a dispensa da parte de adiantamento das despesas vinculadas ao processo.

A concessão do benefício da justiça gratuita pode alcançar aqueles que, podem pagar os serviços advocatícios por meio de um advogado particular, mas não conseguem arcar com a onerosidade do processo. Nesse sentido, cabe referência ao artigo 99⁸, parágrafo 4º do CPC/2015 que assegura tal possibilidade. Sendo assim, a justiça gratuita não está vinculada à assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública, mas é um direito daqueles que não podem arcar com as custas processuais e precisam do auxílio judiciário. Dessa maneira,

⁷ Termo genérico que é muito utilizado no direito para referir a uma organização criada com propósitos definidos que atendam um interesse de ordem pública ou privada.

⁸ Artigo 99, § 4º, CPC/2015- A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

qualquer parte, desde que não tenha recursos para arcar com o processo, poderá pleitear em juízo a concessão desse benefício (FENSTERSEIFER, 2017).

A existência desses institutos por si só não garante o acesso integral dos grupos vulneráveis ao acesso à justiça. A falta de acesso aos direitos pelos grupos vulneráveis é algo recorrente na história do país. Fensterseifer (2017), acentua que na maioria das vezes, ocorre devido a omissão dos entes federativos em não concederem o mínimo satisfatório para as demandas sociais. Esse autor também destaca que a atuação da Defensoria Pública na tutela e promoção dos direitos é uma atribuição que impacta e traz condições para uma transformação social. Em razão do acesso aos direitos e proteções constitucionais e conseqüentemente uma condição de vida digna ao ter acesso à justiça.

A CRFB/88 estabeleceu em seu texto constitucional que o Estado possui como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza buscando reduzir as desigualdades sociais e regionais. Fensterseifer (2017), assegura que tal compromisso constitucional não seria possível sem a existência da assistência jurídica aos grupos vulneráveis. Isso não significa que a elaboração deste instituto afaste a desigualdade social dos grupos vulneráveis ao acesso à justiça, mas a ausência da Defensoria Pública e o benefício da justiça gratuita aumentaria ainda mais a desigualdade existente na atualidade. A organização estatal ainda precisa de uma maior articulação para que esses institutos alcancem de forma mais efetiva os grupos vulneráveis, e garantam o pleno exercício dos direitos.

O dever constitucional de assegurar condições iguais ao acesso à justiça para os indivíduos, parte da tutela diferenciada, diante das desigualdades vivenciadas pelas populações vulneráveis, para que seja assegurado proteção e assistência jurídica integral e gratuita. Para Fensterseifer (2017) essa é a razão para a elaboração da Defensoria Pública pelo poder constituinte. Dessa maneira assegura que a vulnerabilidade ou à situação de vulnerabilidade não seja um empecilho para o acesso à justiça.

A assistência jurídica não é capaz de trazer justiça as populações vulneráveis, apenas auxiliam no acesso. A atuação é limitada por dois pontos, além da própria determinação normativa a condição geográfica influencia na garantia desses direitos. A Defensoria Pública possui um verdadeiro comprometimento com a sociedade e as populações vulneráveis, mas ela não está presente em todas as comarcas, sendo um obstáculo para aqueles que estão distantes dessa instituição.

A Defensoria Pública, conforme a CRFB de 1988 é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art.5º, LXXIV. O acesso à justiça de forma direta é a garantia de alcance do Poder Judiciário, mas ela não está limitada a isso. Conforme Xavier o acesso à justiça também é educação, assistência e consultoria jurídica.

Nesse contexto, o direito e o acesso à justiça não envolve apenas o pleito judicial, mas a ordem jurídica, celeridade e eficácia processual, informações sobre os direitos para uma melhor tomada de decisão, acesso aos meios adequados para a efetivação desses direitos. Dessa maneira não é apenas buscar meios judiciais que solucionam a matéria conflituosa, mas proporcionar as populações vulneráveis a capacidade de questionar a sua própria situação social na sociedade.

Considerações finais

A presente pesquisa teve como objetivo a reflexão acerca do ordenamento jurídico brasileiro e o acesso à justiça pelas populações vulneráveis. Dessa maneira foram traçados objetivos específicos para nortear a pesquisa e auxiliar na elaboração do trabalho. A compreensão acerca dos conceitos de direito e justiça, a concepção do termo grupos vulneráveis e a distinção entre minorias e grupos vulneráveis e o papel da Constituição para minimizar a desigualdade na esfera social por meio da CRFB/88 orientou nossa reflexão aqui, que a partir desta abordagem elucidamos a tarefa da Defensoria Pública na diminuição da desigualdade do acesso à justiça por meio da assistência jurídica.

A justiça é o valor central do direito, valor a partir do qual dá sentido à discussão do direito. Ela não deve estar centrada apenas no meio, na norma positivada, no próprio ordenamento jurídico. Ora a organização é importante para o alcance e o acesso ao direito, mas a normativa não deve ser um fim em si mesmo. A discussão do direito não implica apenas em aplicar a norma, mas a articulação e discussão acerca da vida do indivíduo e da sociedade. A ideia de justiça não está em uma valoração estática da norma, mas no tratamento diferenciado diante da situação de cada indivíduo, por meio do qual dar-se-á a aplicabilidade da norma dentro do caso concreto. A tutela diferenciada para os grupos vulneráveis auxilia no acesso à obtenção de justiça no ordenamento jurídico brasileiro, mas não afasta a problemática vivenciada pela sociedade brasileira que enfrenta uma grande desigualdade no acesso à justiça diante do cenário constitucional construído pela CRFB/88.

O Brasil ainda tem muito o que melhorar para que os grupos vulneráveis alcancem de forma mais efetiva seus direitos e garantias constitucionais, uma vida digna e o acesso à justiça. Pois, ainda diante dos institutos que auxiliam no acesso à justiça, na atualidade ainda é um privilégio para poucos. Mascaro (2008), afirma que o jurista que utiliza dos direitos humanos porque estão na lei e nada além, só fortalece a visão do direito apenas como lei e reforça a legitimação desse sistema.

Ante todo exposto, pode-se concluir que o direito como sinônimo de ordem estabelecida, não serve à justiça. Essa visão de apenas aplicar a norma exposta, serve aos exploradores, que é a elite de cada país. Aos grupos vulneráveis, a justiça por vezes é apenas uma esperança, mas a concretização dessa esperança dar-se-á com uma transformação social, transformação que alcance o mínimo para o acesso à justiça a todos aqueles que dela necessitem. “A justiça não poderá ser eternamente privilégio, somente para poucos, o justo não é dádiva, é necessidade de todos.”(Mascaro, 2008, p 31).

Referências

CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia De A.; FACHIN, Melina G. *Constituição e Direitos Humanos: Tutela dos Grupos Vulneráveis*. Grupo Almedina (Portugal), 2022. *E-book*. ISBN 9786556275840. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275840/>. Acesso em: 8 Jun. 2023.

CARMO, C. M. DO. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, n. 64, p. 201–203, maio 2016. Acesso em: 8 Junho 2023.

CORRÊA, Maria L.; PIMENTA, Solange M. *Gestão, Trabalho e Cidadania - Novas Articulações*. [Digite o Local da Editora]: Grupo Autêntica, 2007. *E-book*. ISBN 9788582179192. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582179192/>. Acesso em: 20 de Abril de 2023.

FAMIGERADO ESTÚDIO. Alysson Leandro Barbate Mascaro | docente Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo. *Manesco*. Disponível em: <<https://direito.usp.br/docente/alysson-leandro-barbate-mascaro>>. Acesso em 8 de Junho de 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Defensoria Pública na Constituição Federal*. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2017. *E-book*. ISBN 9788530975937. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975937/>. Acesso em 8 de Junho de 2023.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João B. *Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica*, 9ª edição. Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788597011760. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/>. Acesso em: 27 de Março de 2023.

MASCARO, Alysson L. *Introdução ao Estudo do Direito*. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559771363. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771363/>. Acesso em: 18 de Abril de 2023.

MASCARO, Alysson L. *Filosofia do direito e filosofia política: a justiça é possível*, 2ª edição. Grupo GEN, 2008. E-book. ISBN 9788522471898. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522471898/>. Acesso em: 18 de Abril de 2023.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969 (Tomo V, Arts. 153, § 2º, 159)*. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 642. Acesso em 8 de Junho de 2023.

Portal da Legislação. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 8 de Junho de 2023.

RAMACCIOTTI, B. L.; CALGARO, G. A.. *Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito*. Sequência (Florianópolis), v.45, n.89, p. e 72871, 2021. Acesso em: 8 de Junho de 2023.

WOLKMER, Antônio C. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*, 9ª edição. Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502625884. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625884/>. Acesso em: 3 de Abril de 2023.

TOLFO, A. C.; BRUCK, L. L. *A atuação da Defensoria Pública na promoção do direito de acesso à justiça no Brasil*. Research, Society and Development, [S. l.], v. 9, n. 3, p. e144932540, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i3.2540. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/2540>. Acesso em: 9 mar. 2025.

RICARTE, R.; SCHEFFER, J. *O direito fundamental à igualdade material e os critérios de acesso à Justiça*. <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=56314>: Fonte: Revista Justiça&Cidadania, 2023. Acesso em: fevereiro de 2025.

SILVA, Maria Fernanda Plácido; GARCIA, Daniela Botelho. *O direito fundamental de acesso à justiça: obstáculos encontrados pelos hipossuficientes no âmbito da Defensoria Pública*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 9, p. 1303–1325, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i9.11234. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11234>. Acesso em: 9 mar. 2025.

Texto aprovado para publicação em 25 de fevereiro de 2025.